



**Defensoria Pública**  
**BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 143ª SESSÃO ORDINÁRIA**

1 Aos 02 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 09h e 30min, na  
2 sala de Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública, situada na Av. Ulisses  
3 Guimarães, nº 3.386, Ed. Multi Cab Empresarial, Sussuarana, 4º andar, sala 402, nesta  
4 Capital, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da  
5 Bahia, sob a presidência de Dr. Rafson Saraiva Ximenes, Subdefensor Público Geral,  
6 em substituição a Dr. Clériston Cavalcante de Macêdo, Defensor Público Geral, e  
7 demais presentes, Dra. Soraia Ramos Lima, Coordenadora Executiva das DP's  
8 Regionais, em substituição a Dr. Rafson Saraiva Ximenes, Conselheiro Subdefensor  
9 Público Geral, Dra. Larissa Guanaes Mineiro de Macedo, Conselheira Subcorregedora  
10 Geral, em substituição a Dra. Maria Célia Nery Padilha, Conselheira Corregedora  
11 Geral, Dr. Antônio Raul Borges Palmeira, Conselheiro Titular, Dr. Eduardo Feldhaus,  
12 Conselheiro Suplente, Dr. Daniel Nicory do Prado, Conselheiro Titular, Dr. Felipe Silva  
13 Noya, Conselheiro suplente, Dra. Martha Lisiane Aguiar Cavalcante, Conselheira  
14 Titular, Dr. José Jaime de Andrade Neto, Conselheiro Titular, e Dra. Tereza Cristina  
15 Almeida Ferreira, Conselheira Titular. Presentes, ainda, Dra. Maria Teresa Carneiro  
16 Santos Cintra Zarif, Presidente da ADEP/BA em exercício. O Presidente do CS  
17 ressaltou que o Defensor Público Geral não se encontra presente, justificadamente,  
18 uma vez que está em atividades externas na condição de Presidente do CONDEGE, no  
19 Estado de Roraima. **Item 01** – Aprovação das atas das 194ª e 195ª Sessões  
20 Extraordinárias. **Deliberação:** À unanimidade, pela aprovação das atas em pauta e as  
21 referenciadas. **Item 02** - Assunto: Recurso Regimental contra decisão monocrática do  
22 Presidente do CS, processo nº 1224170068555, autoria: Érico Novaes Penna, Jânio  
23 Cândido Neri, Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira e Carmela Maria Trocoli B.  
24 Alencar. O Cons. Raul Palmeira reforçou que se declarou suspeito, conforme assim o  
25 fez por escrito, razão pela qual não se fará presente no exame do item em tela. A  
26 Coord. Executiva das DP's Regionais, Soraia Ramos Lima, questionou se o Cons.  
27 Suplente, Felipe Silva Noya, irá se declarar suspeito para examinar o presente item.  
28 (07min) Consignou que o Cons. Suplente, em uma rede social, proferiu manifestação  
29 explícita sobre o mérito. O Cons. Suplente, Felipe Noya, esclareceu que apenas  
30 manifestou opinião. A Cons. Subcorregedora Geral, Larissa Guanaes, consignou que  
31 aguardava que o próprio Cons. Suplente, Felipe Noya, se declarasse suspeito, uma vez  
32 que não foi apenas uma manifestação, mas, sim, emitiu opinião na rede social. O Cons.  
33 Felipe Noya reiterou que apenas proferiu manifestação e não se declara suspeito. A  
34 Coord. Executiva das DP's Regionais, Soraia Ramos Lima, consignou que o Cons.  
35 Suplente, Felipe Noya, em 22 de agosto de 2017, em seu perfil social no site  
36 "Facebook", manifestou-se acerca do tema, nos seguintes termos: "É impressionante  
37 como a Defensoria/Ba ao dar 1º passo, dá 3 para trás. Finalmente algo é feito por edital  
38 e com critérios objetivos (um milagre aqui). Ai nós nos deparamos com outra evolução  
39 bem importante: a representação nas instâncias superiores. Ocorre que como o passo  
40 pra frente já tinha sido dado, temos que andar os 3 para trás e ai se fazem designações  
41 sem qualquer publicidade e sem qualquer indicativo de critérios objetivos e há quem  
42 diga que mesmo na instância superior existiram aqueles defensores que não foram  
43 consultados (como se essa "consulta" fosse suficiente para a impessoalidade que  
44 deveria reger os órgãos públicos). E veja que não estou reclamando dos colegas  
45 designados, pelos quais tenho grande respeito, mas sim do método de seleção que



**Defensoria Pública**  
**BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 143ª SESSÃO ORDINÁRIA**

46 remonta às designações por perfil (e digo isso como pelos quais tenho grande respeito,  
47 mas sim do método de seção que remonta às designações por perfil (e digo isso como  
48 quem não tem interesse nem vontade alguma em atuar em tribunal, principalmente em  
49 Brasília)”. A Coord. Executiva das DP’s Regionais reiterou que, em seu entendimento,  
50 a manifestação do Cons. Suplente Felipe Noya entra no mérito do tema. O Cons.  
51 suplente, Felipe Noya, esclareceu que o item em 02 em pauta não tratará sobre o  
52 mérito do recurso, mas, apenas, quanto a competência do DPG para realizar a  
53 designação. Salientou que a sua manifestação na rede social é uma mera opinião  
54 pessoal. Não participou de qualquer decisão anterior ou processo, judicial ou  
55 administrativo, o que eventualmente o tornaria impedido. Não há nada formal que  
56 impeça a manifestação de opinião. O que talvez se pretenda é a tentativa de supressão  
57 de opinião contrária à Administração Superior. Suspeição é matéria de ordem subjetiva  
58 e não se considera suspeito. Caso o CS considere que deva retirar-se por conta de  
59 uma manifestação de opinião, a qual a Constituição Federal lhe garante, é continuar  
60 com a mesma condução que se percebe na Defensoria, em não obedecer aos  
61 princípios constitucionais e a eficácia imediata desses princípios. A Cons. Tereza  
62 Ferreira consignou que não vislumbra na hipótese de suspeição ventilada. Inclusive, o  
63 artigo 33, e parágrafos, do Regimento Interno, o próprio membro que se declararia  
64 suspeito. O caso trata de recurso com efeito regressivo e sequer, no momento, pode  
65 ser adentrado ao mérito. O que se discute no momento não é o mérito, mas, sim, a  
66 conduta do Presidente do CS em retirar a possibilidade de análise pelo Colegiado e por  
67 não conhecer competência do CS para examinar o pedido. A Cons. Martha Lisiane  
68 consignou que no momento a discussão é apenas procedimental. Salientou que à  
69 época das campanhas para membro do Conselho, todos os candidatos manifestaram e  
70 se comprometeram em vários pontos, razão pela qual não vislumbra a hipótese de  
71 suspeição ventilada. A Coordenadora Executiva das DP’s Regionais, Soraia Ramos  
72 Lima, consignou que a todo candidato, na ocasião de campanha, é permitido rediscutir  
73 determinado ponto. Todavia, no caso específico, reitera a suspeição no caso. O Cons.  
74 Eduardo Feldhaus consignou que as hipóteses estão previstas nos artigos 144 e 145  
75 do CPC, e no artigo 193 da Lei 26/2006. Salientou que deve ser trabalhada a arguição  
76 nessas hipóteses. O Cons. Daniel Nicory do Prado consignou que o Conselho Superior  
77 é órgão um julgador, porém, é eminentemente político. Embora seja delicado o limite,  
78 no caso em tela, dentre as hipóteses legais, não vislumbra a ocorrência de suspeição  
79 na manifestação de opinião. O Presidente do CS esclareceu que o pronunciamento  
80 sobre determinado tema em tese é diferente da manifestação sobre um ato específico,  
81 o qual, no caso, foi impugnado. É preciso tomar muito cuidado com o que se fala  
82 concernente a adjetivações, uma vez que a presente Administração jamais impediu a  
83 manifestação de opinião. Inclusive, foi a primeira a conferir transparência com a  
84 transmissão em tempo real das sessões do Conselho e do FAJDPE. Todas as  
85 solicitações de transmissão das sessões dirigidas às Administrações anteriores foram  
86 rechaçadas. Os processos são adotados de forma impessoal. Nunca houve qualquer  
87 cerceamento ou retaliação pelo fato de alguém expressar as suas opiniões. O  
88 julgamento em tela trata quanto a formalidade. Quando o Presidente do CS julga o  
89 recurso, não o conhecendo ou conhecendo-o, assim o faz com fundamento no  
90 Regimento Interno. Considerando que o Cons. Felipe Noya não se considera suspeito,



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 143ª SESSÃO ORDINÁRIA**

91 apesar de ter manifestado opinião previamente, e as hipóteses de suspeição de ordem  
92 subjetiva, deve ser dado andamento ao exame do recurso. Salientou que no dia 06 de  
93 setembro de 2017 o Presidente do CS proferiu decisão nos seguintes termos: "Trata-se  
94 de recurso inominado interposto pelos Defensores Públicos em epígrafe, os quais  
95 pretendem reformar ato exarado pelo Defensor Público Geral, com fulcro no artigo 48  
96 do Regimento Interno do Conselho Superior da DPE/BA. No caso em tela os autores,  
97 inconformados com o teor da Portaria nº 747 de 18 de agosto de 2017, da lavra do  
98 Defensor Público Geral, que designou os Defensores Públicos, Hélia Maria Amorim  
99 Santos Barbosa e Raul Palmeira, para atuarem junto aos Tribunais Superiores,  
100 apresentaram o presente sob o argumento que o ato foi ilegal e eivado de vícios.  
101 Compulsando os autos, ao examinar as atribuições deste Órgão Colegiado e do  
102 Defensor Público Geral na Lei Complementar 26/2006, respectivamente, artigo 47 e  
103 artigo 32, ambos da Lei Complementar em referência, verifica-se que a matéria em  
104 apreço encontra-se sob o leque de atribuições do DPG da Defensoria Pública do  
105 Estado da Bahia. É o que se depreende do inciso XXXI do artigo 32 da Lei  
106 Complementar Estadual nº 26/2006, *in verbis*: 'XXXI – designar membros da  
107 Defensoria Pública para o exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso  
108 do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízo, Tribunais ou Ofícios,  
109 diferentes dos estabelecidos para cada categoria'. Na ocasião o DPG não criou órgão  
110 de atuação ou violou competência de outro órgão desta Instituição. Em verdade, no  
111 exercício de uma de suas atribuições legais, constante no artigo 32, inciso XXXI, da Lei  
112 Complementar Estadual nº 26/2006, designou, sem prejuízo da titularidade, Defensores  
113 Públicos para atuarem em Tribunais Superiores. Ademais disso, da dicção da norma,  
114 qualquer órgão de execução desta Instituição poderá ser designado, em caráter  
115 precário, para atuar em órgão de atuação diverso do de sua titularidade. De outro lado,  
116 não se vislumbra qualquer dispositivo específico que autorize ao Conselho Superior da  
117 DPE/BA reformar ato exarado pelo Defensor Público Geral da Instituição no exercício  
118 de suas atribuições, reitera-se, expressamente definidas na Lei 26/2006. Desta feita,  
119 com fulcro nas razões expostas, em atenção ao quanto disposto no inciso VI do artigo  
120 15 do Regimento Interno deste Órgão Colegiado, não conheço o presente". Aduziu que  
121 os Defensores Públicos de Instância Superior, Érico Novaes, Jânio Neri, e Maria  
122 Auxiliadora, solicitaram o uso da palavra acerca do item em tela, na forma do §2º do  
123 artigo 38 do Regimento Interno do Conselho. O Presidente do CS ressaltou que cada  
124 colega inscrito terá o tempo de 05 (cinco) minutos para fazer o uso da palavra, na  
125 forma do artigo regimental retro mencionado. O Defensor Público, Érico Novais,  
126 realizou o uso da palavra, conforme teor constante no registro audiovisual. Ato  
127 contínuo, o Defensor Público Jânio Neri, consignou que renuncia o direito de fazer uso  
128 da palavra, e faz das suas palavras as considerações ventiladas pelo Defensor Público,  
129 Érico Novais. Ato contínuo, após a Defensora Pública, Maria Auxiliadora Santana B.  
130 Teixeira fazer o uso da fala, nos termos do arquivo audiovisual transmitido e gravado  
131 em mídia, o Presidente do CS realizou breves esclarecimentos. Salientou que trata-se  
132 de impetração de recurso contra uma decisão de designação de Defensores para atuar  
133 em Brasília. Nada impediria que os recorrentes tivessem feito um pedido ao Conselho  
134 Superior para regulamentar a atuação em Brasília ou para que se criasse um cargo de  
135 atuação. O que houve, na verdade, foi um recurso contra uma decisão que designou



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 143ª SESSÃO ORDINÁRIA**

136 Defensor Público. O artigo 47 da Lei 26/2006, que trata da competência do Colegiado,  
137 não menciona a hipótese de recurso contra decisão que designa Defensor para atuar  
138 em determinado lugar. A competência de designação, prevista no artigo 32 da Lei  
139 26/2006, é do Defensor Público Geral e não do Conselho. Quando o Presidente do CS  
140 conhece ou não do recurso, assim como qualquer Presidente de Tribunal que conhece  
141 ou não de determinado recurso, ele não está vedando a discussão no Conselho  
142 Superior. Todavia, está delimitado às regras vigentes. Não é possível apresentar um  
143 recurso inexistente contra fato que não é de competência do Conselho Superior. Isso é  
144 uma questão objetiva. Em toda a história da Defensoria Pública a designação sempre  
145 foi ato discricionário da Administração. Nunca foi feito Edital para designação. A única  
146 que realizou foi a presente Administração, no gozo de sua discricionariedade, e em  
147 determinada hipótese específica. Os Defensores da Instância Superior possuem uma  
148 história na Instituição muito grande, todavia, não possuem prerrogativas em relação  
149 aos demais colegas. O tratamento é igual. Todavia, foi realizada reunião com os  
150 Defensores de Instância Superior muito antes da designação e a resposta que foi  
151 trazida, na presença da então colega Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, a qual  
152 apenas 03 (três) colegas manifestaram interesse em atuar em Brasília: Raul Palmeira,  
153 Hélia Barbosa e Maria Auxiliadora. A Cons. Tereza Ferreira consignou que a referida  
154 reunião, que é um fato incidental, foi realizada por meio de visita do Defensor Público  
155 Geral em tom de cortesia e gratidão, em razão dos Defensores Públicos de Instância  
156 Superior terem contribuído por sua vitória. A reunião foi realizada no turno da manhã e  
157 não contou com os Defensores que atuam no turno da tarde. A referida reunião não  
158 possui nenhum valor para decidir nada. O Presidente do CS consignou que nenhuma  
159 reunião tem o valor para decidir acerca de designação. Designação é ato de  
160 competência do Defensor Público Geral e, contra esse ato, foi protocolado um recurso  
161 que não possui previsão legal. É simples e objetivo. Não conhecer de recursos  
162 inexistentes é um dever do Presidente do CS, que não tem qualquer relação em dar  
163 publicidade ou dar a oportunidade de discussão no Conselho nas possibilidades  
164 previstas legalmente, o que não é o caso por ausência de previsão legal em local  
165 nenhum, seja na Lei 26/2006, seja na Lei 80/94. Reiterou que nada impediria que os  
166 recorrentes pudessem solicitar a criação de cargo ao Conselho Superior. A Defensoria  
167 Pública da Bahia, pela primeira vez, cria um posto avançado de atuação em Brasília;  
168 designa Defensores para iniciar esse trabalho, sem afastá-los de sua titularidade e sem  
169 recebimento de qualquer vantagem. O trabalho inicial realizado poderá subsidiar uma  
170 regulamentação de um cargo específico ou não. A Cons. Tereza Ferreira consignou  
171 que os colegas de Instância superior possuem o direito de petição diante de uma  
172 decisão monocrática do Presidente do CS. Uma vez conhecido pelo Pleno, o processo  
173 deve ser distribuído e, somente, ter uma decisão de mérito. Aduziu que o Defensor  
174 Público Geral, considerando as necessidades, possui o direito amparado pela Lei para  
175 designar. Todavia, é preciso ter o cuidado com as decisões monocráticas para que  
176 tenhamos a possibilidade rediscuti-las, observando-se o devido processo legal, e os  
177 requisitos intrínsecos e extrínsecos da decisão. É preciso dar ao Conselho a  
178 possibilidade analisar a questão, a qual não é quanto a possibilidade do Defensor  
179 Público Geral em designar. O que não pode é designar sem observar os requisitos que  
180 a Lei e o Regimento determina. Quem pode construir o órgão de atuação é o Conselho.



**Defensoria Pública**  
**BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 143ª SESSÃO ORDINÁRIA**

181 O Cons. Daniel Nicory do Prado consignou que o Colegiado deve conhecer do recurso.  
182 Os recorrentes alegam que ocorreu supressão de competência do Conselho, e deve  
183 ser conhecido e distribuído para relator. Recentemente houve edital para designação  
184 da Classe Final, de forma que ocorreu tratamento desigual. O CS precisa resolver de  
185 forma definitiva o que fazer quanto a atuação em Brasília, todavia, trata-se de juízo de  
186 mérito. A Coordenadora das DP's Regionais salientou que não há dispositivo em lei  
187 para ser possível recorrer da decisão do Defensor Geral. Aduziu que recentemente  
188 ocorreu uma designação do Defensor Público Alan Roque para atuar no Tribunal em  
189 Barreiras, cumulando com as suas atividades. Questiona ao Presidente do CS se  
190 houve consulta anterior aos colegas. O Presidente do CS consignou que houve  
191 consulta aos Defensores Públicos de Instância Superior e não ocorreu qualquer  
192 recurso ou manifestação. A Cons. Martha Lisiane consignou que o recurso apresentado  
193 pelos colegas de Instância Superior foi baseado em dois artigos de Lei: se o ato foi  
194 pautado no poder discricionário do Defensor Público Geral, ou se seria atribuição do  
195 CS em normatizar a criação de cargos. A questão precisa ser discutida no Colegiado,  
196 embora seja louvável a iniciativa do Defensor Geral. O Defensor Público Geral detém  
197 da discricionariedade, principalmente para que a carreira não fique engessada. Aduziu  
198 que a referida designação tem caráter permanente nos tribunais superiores e precisa  
199 ser regulamentada pelo Conselho. Não se trata apenas de uma função política ou  
200 temporária a ser exercida, mas, sim, uma atuação finalística importantíssima nos  
201 tribunais superiores. Oportunizar a atuação, a tornará mais cíclica e trará mais  
202 vantagens como um todo. O Presidente do CS ressaltou que o recurso apresentado  
203 não trata da criação ou não de cargo, mas, sim, da designação precária, sem prejuízo  
204 do afastamento das atribuições. Nenhuma designação foi feita em caráter permanente.  
205 Nada impede que qualquer membro ou Defensor proponha uma regulamentação para  
206 a atuação nos Tribunais. Ressaltou que a matéria não é de recurso. O Cons. Felipe  
207 Noya consignou que o fato das designações anteriores não terem sido impugnadas não  
208 confere legitimidade para que a irregularidade se perpetue. A presente impugnação  
209 deve ser analisada. O recurso regimental tem previsão legal, pois, da decisão  
210 monocrática cabe recurso. E o conhecimento do recurso tem que ocorrer para, em  
211 seguida, ser analisado se é caso de designação especial ou se é caso de competência  
212 do CS em sendo hipótese de criação de cargo. É preciso verificar se o Defensor Geral  
213 extrapolou as suas atribuições e, caso positivo, caberá ao Conselho revogar o ato.  
214 Aduziu que nos últimos 04 (quatro) anos tem verificado a confusão da  
215 discricionariedade com o poder absoluto. O caso em tela se remonta as designações  
216 por perfil. E a discricionariedade deve estar pautada por princípios e regras, sob pena  
217 de nulidade. O Presidente do CS esclareceu que o primeiro recurso apresentado não  
218 foi conhecido. Diante do não conhecimento foi interposto recurso regimental e é este  
219 que está em discussão. De fato, são coisas distintas. Em nenhum momento estão  
220 sendo tratados de forma igual. O Cons. Eduardo Feldhaus consignou que o CS tem  
221 que normatizar, com urgência, a atuação dos Defensores Públicos de Instância  
222 Superior nos Tribunais Superiores. Ressaltou que o CS normatizou o NUDEM, o  
223 Núcleo Fundiário, e a DPE/MG, normatizou a atuação nos Tribunais Superiores para,  
224 inclusive, regulamentar a apresentação de relatórios. De certa forma a atuação não é  
225 eminentemente política, mas, também técnica. É preciso verificar quem seriam os

5



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 143ª SESSÃO ORDINÁRIA**

226 Defensores que substituíram aqueles que foram designados. Inclusive, é preciso  
227 estabelecer critérios objetivos para atuação dos Defensores nos Tribunais,  
228 estabelecendo prazos e forma de atuação. O DPG nomeou dois Defensores de  
229 Instância Superior que atuam na área penal. Com o novo CPC seria importante que  
230 fosse alguém que atuasse no cível, pois a fixação da pertinência objetiva é fundamental  
231 para de modo a garantir a qualidade de atuação perante a Corte Superior, pois  
232 permitirá ao Defensor conhecer as ações locais, adequadamente, e confrontá-las nas  
233 Cortes Superiores. Consignou que o DPG tem o direito, sim, de designar de forma  
234 precária, todavia, o Conselho tem que regulamentar isso, modulando os efeitos, fixando  
235 prazo para que seja normatizada a situação. Ressaltou que a modulação dos efeitos  
236 tem plena aplicação na seara administrativa, inclusive, já assim decidiu o CNJ, no  
237 sentido de que, "nova orientação acerca da legalidade do ato administrativo não implica  
238 necessariamente em atribuir efeitos *ex tunc*". O Presidente do CS consignou que está  
239 se discutindo é se cabe recurso de terceiro contra designação de Defensor Público  
240 Geral. Neste momento está se discutindo o conhecimento ou não do recurso  
241 regimental. Os designados não recorreram. A Cons. Tereza consignou que os  
242 interessados recorreram quanto ao não conhecimento, para rever uma decisão  
243 monocrática de um Presidente do CS que não conheceu. O Cons. Daniel Nicory  
244 consignou que, conforme o artigo 58, inciso II, da Lei de Processo Administrativo do  
245 Estado da Bahia, nº 12.209/2011, "são legitimados para recorrer: (...) II - aqueles que  
246 forem indiretamente afetados pela decisão recorrida". Realizados breves debates, o  
247 Presidente do CS, passou a palavra a Presidente da Associação, em exercício. A  
248 Presidente da ADEP, em exercício, Maria Teresa, consignou que o Presidente da  
249 Associação, João Gavazza não se encontra presente por estar em audiência pública na  
250 ALBA. Aduziu que a associação não irá se manifestar acerca do mérito ou do  
251 conhecimento do recurso. A discussão é importante pela busca de critérios objetivos  
252 nas designações. Consignou que parabeniza a Administração Superior. É de extrema  
253 importância que a Defensoria da Bahia esteja nos Tribunais Superiores. É evidente a  
254 necessidade de discricionariedade do gestor, sob pena de engessar a Instituição.  
255 Porém, a busca de critérios objetivos é um tema que vem ganhando corpo na  
256 Defensoria. Inclusive, foi a primeira administração que foi aberto edital de designação.  
257 Na gestão de Dra. Célia, foi respeitada a classificação no concurso. Aduziu que a  
258 atuação para atuar no STF e STJ não sejam idênticas às designações ordinárias,  
259 todavia, entende pela necessidade de regulamentação. Aduziu que o momento é uma  
260 grande oportunidade para realizar o debate, e eventual regulamentação é importante  
261 para conferir segurança, inclusive, para os próprios designados tenha a sua vida  
262 pessoal organizada mediante rodízio. O reclame da classe por critérios objetivos é algo  
263 natural e revela maturidade Institucional. O Presidente do CS ressaltou que em 2013 foi  
264 apresentada proposta de regulamentação de designação pela própria ADEP, todavia,  
265 não foi conhecida considerando que a matéria seria do Defensor Público Geral e  
266 sequer foi discutido pelo Conselho Superior. Realizados demais debates, na forma do  
267 arquivo do registro audiovisual, o Presidente do CS colocou em votação, em atenção  
268 ao quanto disposto no artigo 52 e seus parágrafos, do Regimento Interno do CSDP. O  
269 Cons. José Jaime de Andrade Neto consignou que as discussões sobre o mérito são  
270 importantes, todavia, no momento, é preciso examinar quanto as questões



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 143ª SESSÃO ORDINÁRIA**

271 procedimentais acerca do recurso regimental. A Coordenadora das DP's Regionais,  
272 Soraia Ramos Lima, consignou que concorda com o posicionamento do Cons. José  
273 Jaime de Andrade Neto, bem assim, em parte, ao quanto ventilado pela Presidência da  
274 ADEP/BA, em exercício. É de fato necessário fazer regulamentação, inclusive, para  
275 proteger o colega que está atuando em Brasília, todavia, no caso em específico, vota  
276 pelo não conhecimento do recurso. Os dois colegas designados sofrem com a  
277 hospedagem em Brasília, pois, embora recebam diárias, usam o subsídio para  
278 complementar o custo. Aduziu que parabeniza os dois colegas designados por terem  
279 aceitado a missão de construir a representação da Defensoria Pública da Bahia em  
280 Brasília. O Cons. Felipe Noya consignou seu voto nos seguintes termos: "Trata-se de  
281 processo no qual alguns Defensores da Instância Superior impugnaram o procedimento  
282 para a designação de dois colegas para atuação junto ao Supremo Tribunal Federal e  
283 ao Superior Tribunal de Justiça pelo atual Defensor Público-Geral. Inicialmente  
284 apontam suposto equívoco no fundamento normativo da Portaria n. 747/17, eis que,  
285 como entendem, o ato normativo encontra-se equivocadamente lastreado no art. 32,  
286 XXXI da Lei Complementar n. 26/06, desatendendo aos arts. 36, 47, I e V e 257 e 259  
287 da Lei Complementar n. 26/06, bem como aos artigos 97-A, inciso IV e 102, parágrafo  
288 primeiro da LC Federal 80/90. Sustentam, assim, em síntese: i) a impossibilidade de  
289 designação de Defensor Público para atuação, conforme a Portaria impugnada, uma  
290 vez que inexistente órgão de atuação com tal atribuição criado pelo Conselho Superior; ii)  
291 a inaplicabilidade do art. 32, porquanto no referido dispositivo normativo a atribuição do  
292 Defensor Público-Geral restringir-se-ia à designação de Defensores para o exercício de  
293 suas atribuições em órgão de atuação diverso de sua lotação ou, em caráter  
294 excepcional, perante juízo, Tribunais ou ofícios, diferentes dos estabelecidos para cada  
295 categoria; iii) excesso no exercício da discricionariedade por parte do DPGE, tendo em  
296 vista a inexistência de critérios objetivos para a escolha que foi precedida  
297 exclusivamente de convite para os dois Defensores designados, maculando-se os  
298 princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e legalidade; e iv)  
299 nulidade do ato por vício de competência, finalidade, forma, motivo e objeto.  
300 Protocolado no Conselho Superior, o Presidente do órgão colegiado entendeu pela  
301 aplicação do art. 52, parágrafo primeiro do Regimento Interno do Conselho Superior da  
302 DPE/BA, sob o fundamento de que o Defensor Público-Geral não teria criado órgão de  
303 atuação ou sequer violou competência de outro órgão, não se tratando de ato  
304 administrativo composto, não versando sobre titularidade e substituição cumulativa,  
305 caracterizando-se matéria de atribuição exclusiva do Defensor Público-Geral. Ademais,  
306 sustentou, para a inadmissibilidade do pedido, que inexistiria dispositivo específico que  
307 autorize o Conselho Superior da DPE/Ba a reformar ato exarado pelo Defensor  
308 Público-Geral no exercício de suas atribuições. Irresignados com a decisão, foi  
309 interposto recurso regimental colocando sob o crivo do órgão colegiado a decisão  
310 monocrática do Presidente. Sendo o que cumpre relatar sublinho, de logo, que, no  
311 entendimento desde Conselheiro, há acertos e equívocos perpetrados tanto pelos  
312 requerentes quanto pelo Defensor Público-Geral, o qual, sublinhe-se, *ab initio*, parece-  
313 me impedido para julgar, especialmente de forma monocrática, impugnação formulada  
314 contra ato por ele mesmo exarado, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o art. 144 do  
315 Código de Processo Civil que torna impedido o juiz que conheceu o processo em outro



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 143ª SESSÃO ORDINÁRIA**

316 grau de jurisdição, tendo nele proferido decisão. É evidente que aqui não se fala em  
317 graus de jurisdição, motivo pelo qual estaríamos diante de aplicação analógica do  
318 dispositivo, uma vez que em última análise versa sobre garantia ao Devido Processo  
319 Legal, princípio geral do direito processual aplicado em larga escala aos processos  
320 administrativos, conforme jurisprudência sedimentada nas cortes superiores. Vejo  
321 assim, preliminarmente, um vício na decisão que indeferiu o prosseguimento do pedido  
322 ao Conselho Superior, tendo em vista que me parece bastante temerário e clara  
323 violação ao Devido Processo Legal aplicado ao processo administrativo, que a  
324 autoridade que proferiu a decisão impugnada tenha atribuição legítima para julgar,  
325 inclusive monocraticamente, a impugnação ao seu próprio ato, devendo, só por esta  
326 razão, ser declarada nula de pleno direito com o conseqüente prosseguimento da  
327 análise da competência para a realização do ato pelo órgão colegiado. A par de tal  
328 vício, parece-me que a admissibilidade ou não da impugnação e a procedência do  
329 presente recurso reside na definição de a quem cabe a atribuição para a realização do  
330 ato normativo guerreado, isto porque, parece-me ter parcial razão o Presidente do  
331 Conselho Superior ao afirmar que inexistente competência recursal ao órgão colegiado  
332 quanto à determinadas atribuições do Defensor Público Geral tendo a Legislação  
333 definido que: LC 26/06. Art. 36 - O Conselho Superior é órgão colegiado da  
334 administração superior da Defensoria Pública, com funções normativas e deliberativas,  
335 incumbindo-lhe, primordialmente, velar pela observância de seus princípios  
336 institucionais e legais. Art. 47. Ao Conselho Superior compete: XIX - julgar recurso, nos  
337 termos a serem definidos no Regimento Interno, contra decisão: a) condenatória em  
338 processo administrativo disciplinar; b) que indeferir pedido de reabilitação; c) que  
339 indeferir pedido de cessação de disponibilidade; d) proferida em reclamação sobre o  
340 quadro geral de antiguidade; e) de recusa de indicação para promoção ou remoção por  
341 antiguidade; f) de inelegibilidade prevista nesta Lei. Vale dizer, assim, que a Lei  
342 Complementar 26/06, por mais equivocada que esteja ao conferir a órgão monocrático  
343 (DPGE) a decisão final de determinadas matérias, restando ao suposto lesado apenas  
344 a via judicial, fez uma escolha deliberada por erigir o Conselho Superior a órgão  
345 recursal de matérias específicas, não podendo, sob pena de lesão à legalidade, se  
346 estender tal atribuição sem a respectiva mudança legislativa. Adentrando à questão  
347 trazia ao crivo deste colegiado, verifico que de fato se trata de designação pautada no  
348 art. 32 da Lei Complementar n. 26/06 de atribuição do Defensor Público-Geral, uma vez  
349 que ainda que se considere que há atribuição originária dos Defensores de Instância  
350 Superior para atuar em todos os Tribunais, inclusive STF e STJ (o que não me parece),  
351 as atribuições definidas às DPs dos Defensores designados pela Portaria é específica,  
352 como a da maioria dos Defensores do Estado da Bahia, vinculando-os ao Tribunal de  
353 Justiça e não havendo atribuição plena por matéria ligando-os a "tribunais" em sentido  
354 *lato*, devendo ser aplicada, assim, a primeira parte do art. 32 que fala em "designar  
355 membros da Defensoria Pública para o exercício de suas atribuições em órgão de  
356 atuação diverso do de sua lotação". Todavia, mesmo com a conclusão de que a  
357 atribuição da designação é do Defensor Público-Geral, não cabendo ao Conselho  
358 analisar em grau recursal a discricionariedade do ato, o art. 36 da Lei Complementar  
359 26/06 define que: Art. 36 - O Conselho Superior é órgão colegiado da administração  
360 superior da Defensoria Pública, com funções normativas e deliberativas, incumbindo-



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 143ª SESSÃO ORDINÁRIA**

361 Ihe, primordialmente, velar pela observância de seus princípios institucionais e legais.  
362 Ademais, a Lei Orgânica da DPE/Ba estabelece que cabe ao órgão colegiado exercer o  
363 poder normativo, na ausência de previsão regimental, no âmbito da Defensoria Pública  
364 do Estado, conforme previsto no inciso I, do art. 47 da Lei Complementar 26/06. É  
365 dizer, se por um lado a competência para designação dos Defensores Públicos é do  
366 DPGE esta deve ser pautada no estrito cumprimento das regras legais e  
367 constitucionais, bem como dos princípios vigentes e das normas internas produzidas  
368 pelo poder normativo conferido ao Conselho Superior, cabendo, a este, portanto,  
369 analisar se, no caso concreto, o DPGE, ao praticar o ato, extrapolou os ditames  
370 normativos que limitam a sua discricionariedade. Afinal, o que a legislação permite é a  
371 discricionariedade e não a arbitrariedade. Partindo desta premissa, torna-se necessário  
372 analisar a alegação acerca da impossibilidade de designação de Defensor Público para  
373 atuação conforme a Portaria impugnada, uma vez que inexistiria órgão de atuação com  
374 tal atribuição criado pelo Conselho Superior. Entendo que existe razão parcial aos  
375 impugnantes uma vez que de fato não é possível a designação de Defensor para  
376 atuação permanente em órgão onde inexistente DP respectiva, utilizando a designação  
377 como verdadeira lotação em órgão de execução não criado, o que ocorreu, por  
378 exemplo, com alguns dos recentes empossados Defensores, mas que não ocorre no  
379 caso em apreço. Explica-se: O termo “órgão de atuação” utilizado no art. 32 pode ser  
380 interpretado de duas formas. Na primeira interpretação utilizaríamos o termo como  
381 sinônimo de “defensorias públicas especializadas” órgãos de execução disciplinados no  
382 artigo 59 e seguintes que fazem referência a cargos ocupados por Defensor(a)  
383 Público(a), é dizer, para a conformação normativa da Portaria impugnada seria  
384 necessária a existência de DPs específicas com a atuação no STF e no STJ. Essa não  
385 me parece a melhor interpretação simplesmente porque restringiria sobremaneira o  
386 âmbito possível de atuação da Defensoria Pública do Estado da Bahia a qual se veria,  
387 por inexistência de DP específica, impossibilitada, p.ex., de atuar em demandas  
388 perante a comissão e a corte interamericana, ou até mesmo em órgão administrativos,  
389 uma vez que a regulamentação hoje existente não atribui a nenhuma DP específica a  
390 atuação na representação administrativa da instituição em conselhos e comissões,  
391 p.ex. Atento a tal fato, parece-me que a melhor interpretação é aquela que entende  
392 “órgão de execução” aquele órgão perante o qual o defensor público atua, *in casu*,  
393 tratando-se de Defensores da Instância Superior, o Tribunal de Justiça. Destarte,  
394 caberia sim ao Defensor Público-Geral e não ao Conselho designar, de forma não  
395 permanente e não exclusiva, Defensores de qualquer classe para atuação no STF e no  
396 STJ, uma vez que na atual regulamentação do conselho acerca da distribuição e  
397 atribuições das DP's, inexistente órgão de execução com atribuição específica para tanto.  
398 Vale sublinhar que tal exemplo se diferencia do que ocorreu recentemente com os  
399 novos Defensores porque neste caso os recém-ingressados na carreira tiveram sua  
400 alocação (disfarçada de designação) exercendo exclusivamente sua atividade naquela  
401 comarca como se lotado lá fosse, ao contrário do caso da Portaria impugnada, onde os  
402 Defensores continuam lotados, titularizados e exercendo sua atividade-fim  
403 ordinariamente no Tribunal de Justiça, mas que periodicamente farão o  
404 acompanhamento de processos perante as cortes Superiores. Ocorre que mesmo  
405 diante de tal realidade, a impugnação possui mérito quando afirma que o Defensor



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 143ª SESSÃO ORDINÁRIA**

406 Público-Geral extrapolou os limites da discricionariedade e, utilizando-se de  
407 procedimento lesivo à pessoalidade, moralidade, publicidade e legalidade, escolheu, a  
408 seu bel prazer, dois Defensores da instância superior sem sequer publicizar os critérios  
409 de escolha. É claro que culpa parcial deve ser atribuída ao Conselho Superior que em  
410 décadas de existência se furtou a regulamentar o procedimento de escolha para a  
411 representação institucional em comissões, conselhos, grupos de trabalho, mutirões,  
412 itinerantes e etc., (sejam de trabalhos internos ou externos), deixando aqueles que se  
413 apegam a ausência de regras para controlar órgãos públicos como se empresas  
414 privadas fossem, onde o favoritismo é o comum, livres para ignorar a eficácia direta de  
415 princípios previstos na Constituição. Assim sendo, a conclusão que chego é que devido  
416 à inércia deste Conselho Superior houve brechas, inconstitucionais por certo, mas que  
417 permitiram durante toda a existência da DPE/Ba, atitudes como a ora impugnada, que,  
418 muitas vezes, sequer foram questionadas. Pelo exposto, conclui-se que se tratando de  
419 competência do Defensor Público-Geral não cabe a análise da Portaria por este órgão,  
420 mas que deve o Conselho Superior regulamentar as designações, especialmente  
421 naquelas de representação em comissões, conselhos, mutirão, itinerância, grupos de  
422 trabalho e etc, seja internos ou externos, momento no qual a referida portaria e todos  
423 os demais atos que se encaixem nesse perfil deverão ser revistos e adequados à nova  
424 normativa, sob pena de nulidade de pleno direito. Nesses termos, voto: I) preliminarmente pela nulidade da decisão que indeferiu o seguimento da impugnação,  
425 aplicando-se a regra de impedimento do art. 144 do CPC ao caso em apreço, ao tempo  
426 em que, considerando que a questão versa exclusivamente sobre direito, voto; II) pelo  
427 julgamento do recurso administrativo no sentido de que se tratando de competência do  
428 Defensor Público-Geral não cabe a análise da Portaria por este órgão, mas que deve o  
429 Conselho Superior regulamentar as designações, especialmente naquelas de  
430 representação em comissões, conselhos, mutirão, itinerância, grupos de trabalho e etc,  
431 seja internos ou externos, momento no qual a referida portaria e todos os demais atos  
432 que se encaixem nesse perfil deverão ser revistos e adequados à nova normativa, sob  
433 pena de nulidade de pleno direito, solicitando à ADEP que forneça até a próxima  
434 sessão ordinária sugestão de minuta da regulamentação a este Conselho". O Cons.  
435 Felipe Noya reforçou que vota pela nulidade do recurso que não conheceu do recurso  
436 interposto. O Cons. Daniel Nicory do Prado consignou que vota pelo conhecimento do  
437 recurso originariamente interposto contra a Portaria que designou os dois colegas de  
438 Instância Superior, pelas razões já expostas durante as discussões. O Cons. Eduardo  
439 Feldhaus consignou que vota pelo conhecimento do recurso originário, nos termos do  
440 artigo 52 do Regimento Interno do CSDP. Os requerentes possuem interesse recursal,  
441 o qual foi interposto tempestivamente e preencheu os requisitos. O Cons. José Jaime  
442 consignou que a matéria de extrema importância e deve ser apreciada pelo Conselho,  
443 mas, não da presente forma. Aduziu que, como é sabido, no Direito Processual Civil, a  
444 possibilidade de admissão ou não do recurso cabe ao magistrado, o qual deve  
445 preencher alguns requisitos extrínsecos (preparo e tempestividade) e intrínsecos  
446 (interesse recursal, legitimidade recursal e cabimento). O interesse recursal é um  
447 binômio, pois o recorrente tem que demonstrar a necessidade de recorrer e atuar de  
448 forma adequada. É preciso a existência de decisão que cause prejuízo à parte, a qual,  
449 no caso em tela, ocorreu. A adequação tem como base o princípio da correspondência,  
450

10



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 143ª SESSÃO ORDINÁRIA**

451 que norteia o processo civil. O tipo de recurso interposto deve ser adequado para  
452 proporcionar a melhor posição processual almejada, o qual, no caso em tela, ocorreu.  
453 Quanto a legitimidade recursal é uma verdadeira adaptação da legitimidade *ad*  
454 *causam*, a qual só se tem legitimidade para recorrer ou quem é sucumbente, ou o MP  
455 como fiscal da Lei, ou que seja prejudicado pela decisão. No caso em tela, são  
456 terceiros interessados e que foram prejudicados pela decisão monocrática que não  
457 decisão o recurso principal. Quanto ao terceiro requisito, cabimento, decorre do  
458 princípio da taxatividade. Na hipótese em exame não há previsão de recurso contra  
459 decisão de Defensor Público Geral que designa Defensor Público e, por tal razão, vota  
460 pelo seu não conhecimento do recurso. O mesmo é descabido e não preenche o  
461 requisito intrínseco “cabimento”. A Cons. Subcorregedora Geral, Larissa Guanaes,  
462 consignou que a Corregedora Geral, Maria Célia Padilha não se encontra presente em  
463 razão de estar em licença prêmio. Aduziu que antes do afastamento da Corregedora  
464 Geral, a matéria foi discutida amplamente com todos da Corregedoria e o consenso foi  
465 exatamente na questão do requisito “cabimento”, o qual, no caso em tela, não foi  
466 preenchido. Aduziu que parabeniza o voto do Cons. José Jaime e vota, nos termos do  
467 voto do Cons. em referência, pelo não conhecimento do recurso interposto. A Cons.  
468 Martha Lisiane consignou que vota pelo conhecimento do recurso e sua regular  
469 distribuição, por conta do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal,  
470 pelos fundamentos já esposados. A Coord. Executiva das DP’s Regionais reiterou que  
471 vota pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Cons. José Jaime.  
472 Reforçou que na época da Presidência da ADPE, solicitou regulamentação dos atos de  
473 designação, a qual foi negado, e entendeu, por ausência de cabimento de recurso de  
474 ato de designação de Defensor exarado pelo DPG. A Cons. Tereza Ferreira consignou  
475 que: “Trata de declaração de voto sobre recurso com efeito regressivo interposto pelos  
476 Defensores Públicos Jânio Cândido Simões Neri, Érico Novaes Penna, Maria  
477 Auxiliadora Santana B. Teixeira, José Correia de Aguiar, Carmela Maria Trocoli B.  
478 Alencar e Lauro Claudino Chaves de Azevedo contra a decisão do Digníssimo  
479 Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da Bahia, nos termos do art.  
480 52 da Resolução nº 004/2013. A decisão monocrática, a que este recurso com efeito  
481 regressivo visa a combater, foi exarada em 06 de setembro de 2017. Nela, o  
482 Presidente do CSDPE não conheceu sobre recurso inominado interposto pelos  
483 mesmos Interessados contra o teor da Portaria nº 747/2017, da lavra do Defensor  
484 Público Geral. Inicialmente, considero que, apesar da designação agravo regimental –  
485 modalidade não prevista no Regimento Interno deste Órgão Colegiado - os  
486 Recorrentes interpuseram, na verdade, recuso com efeito regressivo. Digo isso porque  
487 a fundamentação jurídica que aplicaram como sustentação à citada insurreição (art. 52  
488 da Resolução nº 004/2013) está correta, não havendo motivos para sua eventual  
489 rejeição. Neste sentido – como forma de assegurar o exercício de garantia  
490 constitucionalmente prevista (a do devido processo legal) e do duplo grau de jurisdição  
491 (indispensável, inclusive, em esfera administrativa) – entendo, baseada no princípio da  
492 fungibilidade, pelo seu prosseguimento, na condição de recurso com efeito regressivo,  
493 nos termos previstos no art. 52 (e seus §§1º e 2º) do RI CSDPE. Sobre a decisão de 06  
494 de setembro de 2017, da lavra do Presidente do Conselho Superior, que não acolheu  
495 recurso inominado interposto pelos Defensores Interessados, verifico que a referida



**Defensoria Pública**  
**BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 143ª SESSÃO ORDINÁRIA**

496 autoridade agiu de maneira ilegal e administrativamente imoral ao não assegurar o seu  
497 correto processamento na esfera do CSDPE; possibilitando, a partir da designação de  
498 Conselheiro Relator, a apreciação do mérito por este Pleno. Digo tratar-se de conduta  
499 administrativamente imoral porque o recurso inominado (que ensejou a decisão aqui  
500 combatida) questionava, justamente, a legalidade de ato do Defensor Público Geral,  
501 avaliado pelos Recorrentes como desvio do exercício de atribuição especificada no  
502 inciso XXXI do art. 32 da Lei Complementar nº 26/2006. A mesma autoridade sobre a  
503 qual recaiu o questionamento de legalidade de ato administrativo foi a que,  
504 monocraticamente, impediu o seguimento de medida recursal que impugnava os  
505 sentidos e alcance de sua conduta. Mesmo que o Presidente do CSDPE detenha  
506 atribuição de emitir juízo de admissibilidade, dando ou não seguimento aos recursos,  
507 deveria ter cautela na adoção de medidas “castradoras”. O exercício dessa atribuição  
508 precisaria ser dimensionado à luz de garantias fundamentais, princípios constitucionais  
509 e norma constitucional incidente que, tal como no caso em tela, acabou por  
510 desconsiderar, a exemplo do “direito de petição”, “contraditório, ampla defesa e devido  
511 processo legal”; “impessoalidade dos atos da administração”; e “fiscalização aos atos  
512 da administração”. Seria moralmente prudente que tivesse dado conhecimento ao  
513 recurso e encaminhado os autos à Secretaria Executiva do Conselho para designação  
514 de relatoria, nos termos regimentais. Se assim tivesse agido, não pairaria qualquer  
515 questionamento sobre a impessoalidade, desinteresse e legalidade de seus atos; e,  
516 ainda assim, eventual questão impeditiva do prosseguimento do recurso poderia ter  
517 sido decidida pelo Conselheiro Relator, monocraticamente, nos termos do art. 24 do RI  
518 CSDPE. Infelizmente, não foi essa a sua conduta, o que deve servir como ponto de  
519 reflexão a todos nós em situações futuras, principalmente à referida autoridade.  
520 Realmente, o inciso VI do art. 15 da Resolução nº 04/2013 confere ao Presidente deste  
521 Conselho a atribuição de “conhecer ou não conhecer, em despacho fundamentado, os  
522 procedimentos, requerimentos, reclamações, recursos, propostas, representações e  
523 documentos de qualquer natureza dirigidos ao Conselho Superior, dando ciência à  
524 parte interessada ou encaminhando ao Pleno para distribuição”. Paradoxalmente, no  
525 que diz respeito à ilegalidade do ato em face do exercício desta atribuição, percebo que  
526 o Presidente do Conselho fez uma confusão entre conhecer e prover dos recursos.  
527 Prover o recurso refere-se ao deferimento das suas pretensões meritórias. Conhecê-lo,  
528 por sua vez, tem a ver com a análise positiva de pressupostos recursais intrínsecos e  
529 extrínsecos, emitindo juízo de admissibilidade sobre o recurso. Analiso aqui,  
530 brevemente, a situação dos pressupostos processuais frente ao exercício do direito de  
531 interpor recurso inominado e a decisão que ensejou a propositura deste recurso com  
532 efeito regressivo: (a) tempestividade – satisfeita pelos Recorrentes, no prazo  
533 especificado no caput do art. 48, do RI; (b) interesse – sobre a Portaria nº 747/2017,  
534 todos os defensores públicos detinham interesse material em acompanhar e recorrer  
535 de seu conteúdo; (c) preparo – não se aplica ao caso dos autos; (d) legitimidade – a  
536 interposição de recurso, por parte dos Defensores acima assinalados, adequa-se ao  
537 interesse material que detêm e atende ao disposto na Lei Complementar nº 26/2006 e  
538 no RI CSDPE; (e) regularidade formal – adequada, com a devida fundamentação e  
539 documentos a sustentarem os pedidos e requerimentos; (f) inexistência de súmula  
540 impeditiva (no caso, de enunciado em sentido diverso do pretendido) – não incidente



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 143ª SESSÃO ORDINÁRIA**

541 no caso dos autos, que não figurou na limitação disposta no §1º, do art. 24 do RI  
542 CSDPE; (g) inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer – não  
543 se aplica, na medida em que não houve a incidência de renúncia, confissão sobre  
544 direito ou desistência formal do recurso inominado. De modo convicto, percebo que a  
545 decisão monocrática que não conheceu do recurso inominado é ilegal, na medida em  
546 que não versa sobre pressupostos intrínsecos e extrínsecos (convalidando-se em juízo  
547 de admissibilidade), mas, sim, sobre o mérito do recurso. A análise de mérito somente  
548 poderia acontecer a partir da designação de relator para elaboração de voto e, após  
549 sua apresentação ao Pleno do CSDPE, a consequente votação. Trata-se de uma  
550 imprudência, sem previsão normativa, que o Presidente do CSDPE posicione-se  
551 meritoriamente sobre a matéria do recurso, tal como o fez. E esta postura colocou em  
552 xeque a própria função do Conselho, numa tentativa flagrante de esvaziá-lo, quando  
553 este é provocado a analisar a legalidade de atos do Defensor Público Geral. Com a  
554 devida vênia, poder discricionário não pode ser confundido com arbítrio, a partir do  
555 desvirtuamento da atribuição prevista no inciso VI, do art. 15, em situações de  
556 questionamentos da postura administrativa do DPG, devendo este Conselho restaurar  
557 a legalidade do processo. Sobre o mérito do recurso inominado, percebo que não cabe  
558 tratá-lo em sede desta via recursal. Afinal, o efeito regressivo visa a, justamente,  
559 permitir que o mérito daquele recurso (o inominado) tenha a possibilidade de ser  
560 analisado por relator e, na sequência, por este CSDPE, no momento em que a decisão  
561 que dele não conheceu for anulada. Aqui, somente nos cabe avaliar a legalidade e a  
562 manutenção da decisão emanada pelo Presidente do Conselho Superior, em 06 de  
563 setembro de 2017, sem qualquer antecipação de julgamento acerca do recurso  
564 inominado que por ela foi obstaculizado. Neste sentido, declaro meu voto no sentido de  
565 acolher o recurso com efeito regressivo interposto pelos Defensores Interessados e, no  
566 mérito, entendo pelo seu provimento, devendo este CSDPE determinar o regular  
567 seguimento do recurso inominado a que ele se vincula, com a designação de relator e  
568 demais encaminhamentos, nos termos previstos no §2º, do art. 52 do RI CSDPE, a  
569 saber: Provido o recurso o pedido terá seguimento na forma regimental”. O Presidente  
570 do CS reiterou que a Lei 26/2006 é taxativa quanto as hipóteses de recurso e, o  
571 recurso original, diferente do recurso regimental, o qual foi conhecido e está sendo  
572 deliberado neste momento. O recurso original, que não é um recurso regimental, não é  
573 previsto em Regimento Interno, não se adequa a nenhuma das hipóteses previstas na  
574 Lei. Ou seja, não é um recurso cabível. Não se refere a decisão: a) condenatória em  
575 processo administrativo disciplinar; b) que indeferir pedido de reabilitação; c) que  
576 indeferir pedido de cessação de disponibilidade; d) proferida em reclamação sobre o  
577 quadro geral de antiguidade; e) de recusa de indicação para promoção ou remoção por  
578 antiguidade; f) de inelegibilidade prevista nesta Lei. Nem os recorrentes, nem os  
579 Conselheiros que votaram pelo conhecimento do recurso, apontaram o pertencimento a  
580 qualquer dessas hipóteses. Além disso, a matéria em questão é incontroversamente e  
581 obviamente de atribuição do Defensor Público Geral e não do Conselho Superior.  
582 Quando foi mencionado o precedente do CS que seria o de sequer conhecer proposta  
583 de regulamentação sobre o tema, a qual ocorreu na administração passada, foi no  
584 sentido de demonstrar que não é a primeira vez que o tema surgiu e foi discutido, e  
585 muito menos se trata de arbítrio. Mudar de opinião é um direito, todavia é curioso um

13



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 143ª SESSÃO ORDINÁRIA**

586 ato considerado normal em determinado momento, inquestionado, em outro, é  
587 considerado tirano. Além disso, não verifica qualquer legitimidade ou interesse  
588 processual dos recorrentes, uma vez que não são afetados de forma nenhuma com a  
589 designação de terceiros, os quais, foram designados para trabalhar mais. Caso  
590 houvesse a previsão de recurso na lei, somente seriam legitimados os próprios  
591 designados, e não terceiros. Há hipóteses, como já aconteceu na DPE/BA, onde os  
592 Defensores tomavam conhecimento apenas pelo Diário Oficial do Estado da Bahia  
593 acerca de sua designação. Isso já aconteceu, como regra, em um momento não muito  
594 distante. E isso, sim, é uma violação e decisão arbitrária. Consignou que, considerando  
595 o descabimento do recurso originário, conhece do recurso regimental, e vota pelo não  
596 conhecimento do recurso originário. **Deliberação:** Por maioria, 05 (cinco) votos, pela  
597 reforma da decisão monocrática do Presidente do CS concernente ao não  
598 conhecimento do recurso originário interposto, no sentido de aplicar o §2º do artigo 52  
599 do R.I. e determinar a sua regular distribuição para relatoria. Divergentes s Conselheiro  
600 José Jaime de Andrade Neto, a Coordenadora Executiva das DP's Regionais, Soraia  
601 Ramos Lima, a Conselheira Subcorregedora Geral, Larissa Guanaes e o Presidente do  
602 CS. Ato contínuo, dado o adiantado da hora, o Presidente do CS sugeriu aos mesmos  
603 a suspensão da presente sessão para retorno às 13h:00. Todos os membros votaram  
604 favoravelmente pela suspensão e retorno do exame dos demais itens, às 13h:00. Ato  
605 contínuo, às 13h:00, verificada a existência de quórum legal, o Presidente do CS deu  
606 continuidade ao exame dos demais itens em pauta. **Item 03** – Processos nº  
607 1224170052454 e 1224170052888, autoria, respectivamente, Cons. Raul Palmeira, e  
608 ADEP/BA, assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno do CS. O Presidente  
609 do CS esclareceu que o processo de autoria da associação foi distribuído para relatoria  
610 da Conselheira Corregedora Geral. Aduziu que a proposta, por ter o mesmo objeto, foi  
611 apensada à minuta sugerida pelo Cons. Raul Palmeira para que fossem apreciadas em  
612 conjunto. A Presidente da ADPE/BA, em exercício, solicitou que os membros do  
613 Colegiado pudessem escutar as justificativas da proposta, por meio do membro do  
614 Conselho Superior da ADEP/BA, Pedro Fialho. Realizadas breves apresentações pelo  
615 Defensor Público, Pedro Fialho, na forma do arquivo do registro audiovisual. O  
616 Presidente do CS sugeriu que o exame seja realizado ponto por ponto, independente  
617 da autoria. A Cons. Subcorregedora Geral, Larissa Guanes, realizou a leitura do  
618 relatório. O Presidente do CS consignou que em relação ao artigo 2º do R.I., a  
619 associação propõe a alteração do §3º, nos seguintes termos: § 3º - O representante da  
620 Associação dos Defensores Públicos do Estado da Bahia - ADEP/BA - terá assento e  
621 voz nas reuniões do Conselho Superior. O Presidente do CS ressaltou que a referida  
622 proposta vai de encontro com disposição legal constante na lei 80/94. Sugeriu a  
623 inclusão de mais um parágrafo, de modo a atender o que se pretende e conferir maior  
624 segurança à associação, nos seguintes termos: “§4º Na ausência do Presidente da  
625 ADEP/BA, ele poderá ser substituído por membro da Diretoria, ou membro de seu  
626 Conselho Superior”. Realizadas breves debates, na forma do arquivo do registro  
627 audiovisual, a Presidente da ADEP/BA, em exercício, consignou que não vislumbra  
628 impedimento legal concernente a proposta apresentada de modo a melhor  
629 regulamentar a participação no Colegiado. Todavia, não se opõe à proposta do  
630 Presidente do CS. O Cons. Daniel Nicory do Prado consignou que vota nos termos da



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 143ª SESSÃO ORDINÁRIA**

631 proposta original. Os demais membros votaram favoravelmente pela inclusão do §4º,  
632 do artigo 2º, do R.I., na forma da sugestão do Presidente do CS. Ato contínuo, o  
633 Presidente do CS participou aos membros a proposta de alteração do XV, artigo 16, da  
634 lavra da ADEP/BA, nos seguintes termos: “encaminhar à Secretaria Executiva  
635 sugestões de matérias para integrar a ‘Ordem do Dia’ das sessões ordinárias, com  
636 antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis”. A Cons. Subcorregedora Geral, relatora  
637 da proposta da ADEP/BA, consignou que acompanha a sugestão em referência  
638 concernente a alteração do inciso XV constante no artigo 16. O Presidente do CS  
639 esclareceu que desde 2015 a administração encaminha as convocações com  
640 antecedência, inclusive às quartas-feiras quando da realização de sessões ordinárias.  
641 Aduziu que as gestões anteriores realizavam a convocação na véspera, inclusive,  
642 sexta-feira no final da tarde e à noite. Todos os membros votaram favoravelmente pela  
643 alteração do XV, artigo 16, da lavra da ADEP/BA. Ato contínuo, o Presidente do CS  
644 consignou que ainda no artigo 16 a associação realizou proposta de inclusão de  
645 parágrafo único, nos seguintes termos: “Parágrafo único: Estendem-se ao  
646 representante da Associação dos Defensores Públicos – ADEP as atribuições  
647 constantes nos incisos II, III, IV, VII, IX, XI, XII e XVII, XVIII, XIX e XX”. Esclareceu que  
648 os incisos referenciados possuem as seguintes disposições: “II - aprovar a ata de  
649 sessão a que tenha comparecido e requerer à Presidência as retificações, supressões  
650 ou aditamentos que entender necessários; III - encaminhar à Presidência questões de  
651 ordem concernentes ao andamento das sessões e ao procedimento de discussão e  
652 votação das matérias, para apreciação e deliberação do Pleno; IV - externar opinião,  
653 solicitar informação ou manifestação a membro do Conselho durante as sessões ou  
654 reuniões; VII - apresentar, justificadamente, propostas sobre assuntos da competência  
655 do Conselho Superior, a serem discutidos e votados na “Ordem do Dia”; IX - pedir vista  
656 de processo submetido à votação na “Ordem do Dia”; XI - solicitar a colaboração da  
657 Secretaria Executiva do Conselho; XII - requisitar elementos imprescindíveis,  
658 necessários ou úteis ao exame da matéria submetida ao Conselho; XVII - comunicar  
659 aos demais membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, durante as  
660 sessões, matéria que entenda relevante, independentemente de prévia inclusão em  
661 pauta; XVIII - propor à deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública matéria  
662 de sua competência, nos termos deste Regimento Interno; XIX - adotar as providências  
663 necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho Superior da Defensoria  
664 Pública e à observância de seu Regimento Interno; XX - exercer as demais funções e  
665 usar das prerrogativas que lhes forem atribuídas pela Lei ou por este Regimento  
666 Interno”. A Cons. Subcorregedora Geral, relatora da proposta de alteração regimental  
667 da ADEP/BA, consignou que realizou diversos debates com todos os integrantes da  
668 Corregedoria, inclusive com a participação do ex-Presidente da ADEP/BA, Cláudio  
669 Piansky. Aduziu que emitiu parecer nos seguintes termos: “Cumprido salientar que a  
670 ADEP/BA possui direito a assento e voz nas reuniões do Conselho Superior, conforme  
671 §3º, artigo 2º, do Regimento Interno, dispositivo recepcionado pelo §5º, do artigo 101,  
672 da Lei Complementar 80/94, com as alterações fornecidas pela Lei Complementar  
673 132/2009. A Lei Complementar nº 26/2006 prevê a composição do Conselho aos  
674 membros natos e membros eleitos, artigo 37, incisos I e II. Ademais, dispõe ser  
675 incompatível com a qualidade de membro do Conselho o exercício de cargo de órgão

15



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 143ª SESSÃO ORDINÁRIA**

676 de Classe. Dessa forma, a Lei prevê expressamente ser incompatível com a qualidade  
677 de membro do Conselho o exercício de cargo de órgão de Classe, as alterações  
678 sugeridas pela ADEP/BA ultrapassam o limite imposto em Lei, cabendo apenas aos  
679 Conselheiros as respectivas atribuições”. A Cons. Subcorregedora Geral aduziu que,  
680 no ponto, a manifestação da Corregedoria é pelo não acolhimento da proposta de  
681 inclusão de parágrafo único no artigo 16 do Regimento Interno. A Presidente da  
682 ADEP/BA, em exercício, esclareceu que a intenção da associação não é tornar  
683 paritária as funções de Conselheiro. A presente proposta foi inspirada em outros  
684 regimentos internos de outras Defensorias. Na prática, à exceção do direito de vista, a  
685 ADEP/BA de certo modo, pelo histórico do Conselho, são exercitadas outras  
686 atribuições. A Coordenadora das DP’s Regionais consignou que, à exceção do direito  
687 de vista, os demais incisos são inerentes à ADEP/BA, pois, assina ata e tem direito a  
688 assento e voz. Aduziu que não vislumbra necessidade de inclusão do referido  
689 parágrafo único. Inclusive, o direito de voto é restrito aos Conselheiros. O pedido de  
690 vista nesses termos poderá, eventualmente, postergar o exame de determinado  
691 processo. A Presidente da ADEP/BA, em exercício, consignou que a proposta visa  
692 deixar expresso algumas atribuições as quais já são praticadas. Quanto ao direito de  
693 vista, reiterou que esse direito é concedido em outras Defensorias, a exemplo da  
694 DPE/RJ e DPE/SP. O Presidente do CS consignou que é preciso atentar ao histórico  
695 do Regimento Interno, em respeito àqueles que elaboraram. Destacou que quase todos  
696 os pleitos, na sua opinião, estão contemplados no Regimento no seu texto original, não  
697 precisando, portanto, de alteração para alcançar o efeito pretendido. Em relação ao  
698 pedido de vista, trata-se de atribuição inerente àquele membro que tem direito de voto,  
699 razão pela qual é inadequada. É preciso tomar cuidado ao tomar o Conselho Superior  
700 da DPE/SP como parâmetro. O Estado de São Paulo é importantíssimo na Federação  
701 e tudo repercute no Brasil inteiro. Todavia, as Defensorias como um todo tem sofrido  
702 com a forma de organização do Conselho Superior da DPE/SP e com as  
703 consequências durante as sessões. É comum decisões precipitadas, portanto, o  
704 precedente não é positivo. Além disso, qualquer dispositivo estendido à associação  
705 deverão ser, com muito mais legitimidade, estendidos à Ouvidoria. Inclusive, em  
706 qualquer Tribunal o direito de vista é restrito àqueles que votam. A Presidente da  
707 ADEP/BA consignou que a intenção é conferir mais densidade à atuação da  
708 associação e conferir mais segurança aos associados. As representações são distintas  
709 e não vislumbra empecilhos. De fato, precedentes negativos não devem ser adotados.  
710 A Cons. Tereza Ferreira consignou que a proposta em referência fortalece as funções  
711 do Conselho. A função da ADPE é política e o direito de vista é uma oportunidade de  
712 mais uma análise e que pode contribuir para o exame. A Coordenadora das DP’s  
713 Regionais, Soraia Ramos Lima, consignou que qualquer membro pode realizar  
714 considerações orais, independente de vista. O Cons. Raul Palmeira consignou que não  
715 gostaria de vislumbrar a ADEP ser transformada em uma espécie de *custus legis*,  
716 razão pela qual é contrário a essa mudança. O Cons. Daniel Nicory do Prado  
717 consignou que desde que recebeu as propostas entendeu a preocupação. É preciso  
718 evitar a criação de instrumentos que permitam monocraticamente a dilação de prazos.  
719 Talvez a proposta de um prazo mais dilatado para inclusão da pauta do dia e  
720 divulgação da pauta pela Presidência, constante na sugestão de alteração do artigo 21



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 143ª SESSÃO ORDINÁRIA**

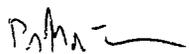
721 do R.I., poderia contemplar a intenção da associação. A Cons. Martha Lisiane,  
722 considerando o direito de manifestação da ADEP/BA, à associação deve ser conferido  
723 o direito de uma manifestação mais qualificada. É uma oportunidade da classe de ouvir  
724 os associados e trazer uma manifestação mais qualitativa, razão pela qual vota pela  
725 criação do parágrafo único no artigo 16, nos termos da proposta da ADEP/BA.  
726 Salientou que na prática, à exceção do pedido de vista proposto, os demais incisos são  
727 exercidos pela associação. O Cons. Raul Palmeira consignou que o debate classista  
728 deve ser realizado na Assembleia e não no Conselho. Aduziu que vota pela  
729 manutenção do artigo 16, nos termos do voto da Cons. relatora, Subcorregedora Geral.  
730 O Cons. Daniel Nicory do Prado consignou que vota nos termos da proposta de  
731 inclusão de parágrafo único no artigo 16, exceto os incisos IX e XII. Aduziu que faz bem  
732 resguardar direitos expressos da associação. O Cons. Eduardo Feldhaus consignou  
733 que acompanha o voto do Cons. Nicory do Prado, no sentido de incluir o parágrafo  
734 único no artigo 16, exceto os incisos IX e XII. A associação busca os direitos da classe  
735 como um todo e merece ser reconhecidos direitos. O Cons. José Jaime de Andrade  
736 consignou que o direito de vista não seria cabível, considerando a possibilidade de  
737 suspensão do julgamento, em prejuízo do próprio associado. Aduziu que diligências  
738 poderão ser realizadas antes das sessões. Nada impede que o membro da associação  
739 possa solicitar à Secretaria Executiva os processos para realizar apontamentos. Aduziu  
740 que vota pelo acolhimento da proposta de inclusão de parágrafo único no artigo 16, à  
741 exceção dos incisos IX, XII, XIX e XX. A Coordenadora Regional das DP's Regionais  
742 consignou que o direito de vista em essência é atribuição de Conselheiro. Quanto aos  
743 demais pontos, cabe à ADEP/BA aquilo que não couber ao Conselheiro, razão pela  
744 qual, não considera necessário a inclusão de parágrafo único do artigo 16 e vota nos  
745 termos do parecer da Cons. relatora. É melhor deixar as atribuições da ADEP/BA  
746 amplas, sem especificar, pois, aquilo que eventualmente não estiver expresso poderá  
747 ser alegado e até restringido. A Cons. Tereza Ferreira consignou que, pelas razões  
748 anteriormente expostas, as atribuições devem ser expressas, razão pela qual vota nos  
749 termos da proposta da ADEP/BA, pela inclusão de parágrafo único no artigo 16. O  
750 Presidente do CS consignou que vota nos termos do voto da Cons. relatora, pela não  
751 inclusão do parágrafo único. Salientou que os incisos do artigo 16 do R.I., IX e XII,  
752 foram rejeitados por 07(sete) Conselheiros, os XIX e XX foram rejeitados por 05  
753 (cinco), e quanto aos demais incisos, foram aprovados por 05 (cinco) Conselheiros.  
754 Ressaltou que, para eventual alteração regimental, é necessário o quórum qualificado  
755 de dois terços, na forma do artigo 53 do Regimento Interno, razão pela qual, a  
756 proposta, na íntegra, de inclusão do parágrafo único do artigo 16 no R.I. não foi  
757 aprovada. Considerando a necessidade do Cons. Raul Palmeira ter que ausentar-se,  
758 sugeriu a suspensão do presente item, para exame na próxima sessão a partir do  
759 artigo 21. O Cons. Daniel Nicory consignou que não considera correto apreciar  
760 eventual alteração na ausência do Cons. Raul Palmeira, pois, além de relator da  
761 proposta, participou da elaboração do texto original do Regimento. Todos os membros  
762 votaram favoravelmente pela suspensão do presente item, para exame na próxima  
763 sessão a partir do artigo 21. **Item 04** – O que ocorrer: A Presidente da ADEP, em  
764 exercício, consignou que na próxima sexta feira será realizada a segunda etapa de  
765 reforma do estatuto da associação, a qual a votação poderá ser presencial ou

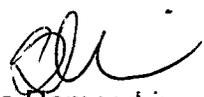


**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 143ª SESSÃO ORDINÁRIA**

766 eletronicamente. Nada mais havendo, o Presidente do CSDPE encerrou a presente  
767 sessão e agradeceu a presença de todos. E eu, Diogo de Castro  
768 Costa, Secretário Executivo do CSDPE, lavrei a presente ata, que depois de lida e  
769 achada conforme, será devidamente assinada por todos.//

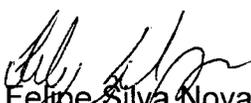
  
**Rafson Saraiva Ximenes  
Presidente do Conselho Superior,  
em substituição**

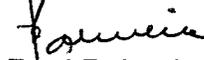
  
**Soraia Ramos Lima  
Coordenador Executiva das DP's Regionais**

**Larissa Guanaes Mineiro de Macedo  
Conselheira Subcorregedora Geral**

**Daniel Nicory do Prado  
Conselheiro Titular**

  
**Eduardo Feldhaus  
Conselheiro Suplente**

  
**Felipe Silva Noya  
Conselheiro Suplente**

  
**Raul Palmeira  
Conselheiro Titular**

**José Jaime de Andrade Neto  
Conselheiro Titular**

**Tereza Cristina Almeida Ferreira  
Conselheira Titular**

  
**Maria Teresa Carneiro Santos Cintra Zarif  
Presidente da ADEP/BA, em exercício**